

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. TECNOLOGIAS E

CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM
CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS**
**CIVIL LIABILITY FOR LEAKAGE OF PERSONAL DATA IN CASE OF LOAN
CONSIGNED BY INSS BENEFICIARY**

Roberta Dos Santos Lemos ¹
Paulo Campanha Santana ²

Resumo

O objetivo da presente pesquisa é analisar a responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais em caso de empréstimo consignado por beneficiário do Regime Geral de Previdência Social do Instituto da Seguridade Social (INSS). As Instituições financeiras podem celebrar acordo de colaboração técnica com o INSS para conceder empréstimo consignado, com taxas menores. Todavia, há casos que dados pessoais são vazados, surgindo o questionamento de quem é a responsabilidade civil. Fruto de uma metodologia hipotético-dedutiva e por uma interpretação sistemática, constatou-se que a responsabilidade em caso de vazamento de dados será das Instituições Financeiras, e não do INSS.

Palavras-chave: Empréstimo consignado, Dados pessoais, Vazamento, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the present paper is to analyze the civil liability in case of leakage of personal data in the case of a consigned loan by a beneficiary of the Social Security Institute (INSS), under a technical collaboration agreement with financial institutions. However, there are cases where personal data are leaked, emerging the question of who is responsible for civil liability. As a result of a hypothetical-deductive methodology and a systematic interpretation, it may conclude that the responsibility in case of data leakage will be of the Financial Institutions, and not of the INSS.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consigned loan, Personal data, Leak, Civil liability

¹ Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

² Estagio de Pos-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Reggio Calabria, Italia. Advogado. Doutor em Direito. Coordenador da Graduação e Mestrado do UDF

1 INTRODUÇÃO

O empréstimo consignado é uma operação de crédito em que o pagamento é descontado diretamente pelo órgão pagador. No âmbito do INSS, as Instituições Financeiras podem celebrar Acordo de Cooperação Técnica para conceder tais empréstimos a beneficiários do Instituto, com taxas menores que o mercado. Todavia, há casos que os dados pessoais são vazados.

No âmbito do INSS, há um conjunto normativo que estabelece essa possibilidade de acordo. Nele, há princípios e regras que devem ser cumpridos pelas Instituições financeiras, para concessão do empréstimo consignado. O Instituto prevê várias medidas para salvaguardar os beneficiários do regime, sendo que todo tratamento com os dados pessoais dos envolvidos deve cumprir as normas que tratam do tema.

Nesse sentido, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado,

É nesse contexto que surge o debate acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, em matéria de proteção de dados, nas operações de crédito do Regime Geral de Previdência Social operacionalizados pelo INSS, DATAPREV e Instituições Financeiras acordantes.

Para responder a este questionamento, o artigo desenvolverá o tema em três capítulos, partindo da análise da política pública do empréstimo consignado, em que apresenta todo arcabouço normativo que trata dos acordos e da concessão desses empréstimos. Em seguida, essas normas serão confrontadas com a LGPD, para pontuar aspectos relevantes de sua compatibilidade. Por fim, será analisada a responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais dos beneficiários que realizarem esses empréstimos.

2 O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O empréstimo consignado é uma operação de crédito (empréstimo pessoal) cujo pagamento é descontado diretamente, em parcelas mensais fixas, da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício

depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Portaria nº 76-INSS, de 3 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras celebram Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto para, por meio de sistemas específicos, implantarem tais empréstimos em prol dos cidadãos beneficiários do RGPS.

O alcance desse tipo de crédito entre os beneficiários do INSS, que possuem renda média relativamente próxima ao salário mínimo, indica a importância do estabelecimento de garantias, como o desconto em folha de pagamento, para assegurar uma oferta de crédito a custos mais baixos, em especial para tomadores de menor renda.

Segundo o Estudo de Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central, há indicações de que o crédito consignado é uma fonte importante de caixa para os aposentados de baixa renda, sendo que cerca de 70% dos tomadores se concentram na faixa de renda até dois salários mínimos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022).

Assim, a Medida Provisória nº1.106, de 17, de 3 de março de 2022, alterou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do RGPS. Ela passou a autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado incluindo os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas federais de transferência de renda.

O atual cenário nacional e internacional tem resultado na queda do nível de renda real e de elevação da inflação e dos juros, decorrente do período de pandemia da COVID-19 e do atual cenário de conflito na Europa. Por conseguinte, há repercussão negativa na confiança e no ímpeto de consumo. Políticas governamentais têm sido implementadas na tentativa de reverter essa situação.

Segundo dados da FGV, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC) caiu 1,4 ponto entre dezembro e janeiro, ao passar de 75,5 para 74,1 pontos. O desempenho deste índice indicou uma pior expectativa para os meses seguintes, registrando uma queda de 2,7 pontos. Essa situação afeta principalmente as pessoas de menor renda, mais necessitadas de crédito (FGV IBRE, 2022).

Cumpra lembrar também que a penetração do crédito (% de pessoas com acesso a crédito) é menor entre as pessoas mais pobres¹. O empréstimo consignado representa um significativo incremento do acesso ao crédito, viabilizando uma solução financeira mais adequada, eficiente e barata do que as costumeiramente disponíveis a esta população.

Entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado aos beneficiários do INSS apresenta algumas das menores taxas de juros, conforme Estudo de Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central a Taxa de Juros médias por modalidade – pessoa física, entre janeiro e novembro de 2021. Nesse período, os percentuais foram: Cheque especial, 125,2; Crédito pessoal não consignado, 83,1; para o Cartão de crédito, 64,1; Crédito consignado, INSS 21,0; Crédito consignado - trabalhadores do setor privado, 30,3; Crédito consignado geral total, 19,1; e Crédito consignado para os servidores públicos, 16,8.

As baixas taxas de juros decorrem da baixa probabilidade de inadimplência do crédito consignado para beneficiários do INSS, já que a lei prevê que o desconto no benefício e a autorização para retenção pelas empresas ocorre pela própria autarquia.

De fato, conforme dados observados em 2021, a inadimplência desta modalidade está entre as mais baixas entre as opções de crédito disponíveis para pessoas físicas: conforme Estudo de Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central a inadimplência por modalidade, pessoa física. Entre janeiro e novembro de 2021, o percentual foi de: Cheque especial, 10,1; Crédito pessoal não consignado, 5,0; Cartão de Crédito, 4,3; Crédito consignado - trabalhadores do setor privado, 4,0; Crédito consignado - servidores públicos, 2,6; Crédito consignado – total, 2,6 e para o Crédito consignado – INSS, 2,6.

Dessa forma, o aumento moderado do limite do crédito consignado indicará vantagem para ampliação do crédito, pois terá menores riscos para as instituições financeiras. Essa ampliação poderá contribuir para redução da taxa de juros na política de empréstimos consignados. Nessa perspectiva, o INSS executa a política relativa a esses empréstimos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista na Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003.

¹ O informe "Estudos Especiais do Banco Central" nº 08, de 2018, por exemplo, apontava para 27% da população do CadÚnico sem Bolsa Família tendo acesso ao crédito e apenas 10% da população do Bolsa Família tendo acesso ao crédito. Ou seja, grande parte da população mais pobre pode estar tendo que recorrer a fontes informais de crédito, que tanto podem ser “baratas” (empréstimos entre familiares) quanto arriscadas (casos de agiotagem). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/estudos especiais>. Acesso em 25 abr. 2022.

O artigo 6º da Lei nº 10.820, de 2003, expressamente prevê que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS e do Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o INSS para realizar os descontos previstos nessa lei. Essa norma estabelece que esta autorização é de forma irrevogável e irretratável, com a observância das normas do próprio Instituto, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. O percentual limite para as consignações voluntárias é de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração disponível.

Para tanto, há um fluxo regular e legal de informações, para operacionalização do consignado, com as Instituições Financeiras conveniadas pelo INSS. Nesse sentido, o artigo 6º, §2º, da Lei nº 10.820, de 2003, o qual atribui ao INSS a responsabilidade no que se refere à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário, bem como a de manter o pagamento do titular do benefício na mesma instituição financeira até não restar mais saldo devedor. Nessas duas hipóteses, a responsabilidade solidária da autarquia está excluída.

Nos termos dos critérios e requisitos constantes na Portaria DIRBEN/INSS nº 76, de 03 e fevereiro de 2020, o INSS é o responsável pelo credenciamento das instituições financeiras e pela celebração de Acordo de Cooperação Técnica e para operacionalizar o empréstimo consignado para os beneficiários do RGPS.

A cláusula terceira dessa Portaria DIRBEN/INSS nº 76, dispõe que é obrigação do INSS repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, sem que seja responsável nas operações contratadas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO; (sem grifo no original)

Portanto, uma vez celebrado o Acordo, as instituições financeiras passam a realizar a operação dos empréstimos, e, são inteiramente responsáveis por irregularidades na formalização destes, bem como pelas infringências a eventual desconto indevido, conforme o §5º do artigo 47 da IN PRES/INSS nº 28/2008:

Art. 47 (...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, **corrigido com base na variação da SELIC, desde a data**

de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à DATAPREV (sem grifo no original).

Como destacado nas mencionadas normas, o contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito é celebrado, exclusivamente, entre o beneficiário e a instituição financeira contratada. Estes dados para contratação do empréstimo são transmitidos diretamente pelas instituições financeiras à operadora de dados, DATAPREV.

Dessa forma, se houver margem consignável disponível, a liberação do empréstimo ocorre de forma automática mediante sistema on-line (e-Consignado). Caso haja eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas, elas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Inclusive, o instrumento contratual pactuado entre as partes encontra-se de posse exclusiva da instituição financeira contratada.

Os mencionados comandos normativos transcritos deixam claro que eventuais falhas cometidas por instituições financeiras nas suas ações de publicidade ou de falha/irregularidade na contratação não é de responsabilidade do INSS. Tampouco pode o Instituto ser responsabilizado por eventuais fraudes realizadas em instituições financeiras que sequer tenham acordo de cooperação vigente. Tanto é assim, que a Autarquia Previdência vem adotando medidas concretas para evitar o assédio financeiro de segurados do INSS, ao proibir a liberação de empréstimos consignados nos primeiros 90 dias após a concessão do benefício.

Em portaria interna, o INSS determina o bloqueio do empréstimo até autorização expressa para desbloqueio pelo segurado. Além de vedar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade, ou qualquer outro meio de oferta, antes de decorridos 180 dias da data do despacho do benefício – DDB.

Inclusive, um portal do governo intitulado consumidor.gov.br, o qual recebe reclamações dos consumidores/ beneficiários e as empresas/instituições financeiras, buscam a solução dos problemas apresentados. Esse portal não exclui as medidas legais do Procon e da justiça, mas colaboram para o levantamento estatístico e a contínua melhoria do serviço².

² O Portal do Governo Federal - **Consumidor.gov.br** permite a participação das empresas de forma voluntária e somente permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem a conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados <<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/empresas-participantes>> Acesso em 18 abr 2022.

A busca por informações sobre consumidores no mercado e o modo de divulgação dos produtos são atividades empresariais de exclusiva responsabilidade dos empresários e das empresas que representam. Apenas para ilustrar as razões apresentadas, entre advertências e suspensões temporárias e definitivas de operação, a Autorregulação do Crédito Consignado aplicou 54 punições no mês de março de 2021 (FEBRABAN, 2021).

Existem, portanto, tais mecanismos de segurança de dados e controle emitidos contratualmente entre o INSS e os agentes conveniados, além de toda a legislação regulando e disciplinando o serviço de empréstimo bancário. Tal proteção é fundamental, pois ao se tratar de dados pessoais, as que são associadas à personalidade do indivíduo e ao exercício de sua cidadania (VAINZOF, p. 51).

3 A POLÍTICA PÚBLICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO INSS E O TRATAMENTO DE DADOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS –LGPD.

O uso de redes sociais disseminou-se e a utilização de sites e sistemas on-line, onde instituições coletam informações das pessoas e utilizam para uso comercial mostra-se incessante. É necessário destacar que se vive cada vez mais ávido pela comunicação e por informações, dados são o “novo petróleo”. Notícias e relatórios envolvendo o tema sobre vazamentos de dados é lido com uma frequência cada vez maior.

As estatísticas mostram um volume enorme de dados vazados nos últimos anos. Na verdade, o cenário é tão crítico e preocupante que os governos do mundo todo começaram a criar normas a fim de definir e proteger os direitos de privacidade dos dados dos usuários, com previsão de penalidades explícitas pelo não cumprimento.

Na União Europeia, há a *General Data Protection Regulation* 2016/679 (GDPR). No Brasil já existiam quanto ao tema, a Lei de Acesso à Informação – (LAI), Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei do Marco Civil da Internet, nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Contudo, o país carecia, ainda, de uma legislação específica para proteção das informações pessoais dos cidadãos.

Nesse contexto, surge a Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dispondo sobre

o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A LGPD prevê a aplicação de multas severas às empresas que fizerem mal uso dos dados de seus usuários. A Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 6º, inciso III, prevê que cabe ao poder público: “Art. 6º (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”. Ainda, de acordo com a Lei de Crimes Cibernéticos, nº12.737/2012, vazamento de dados pessoais de terceiros é crime. As penas podem variar de três meses a três anos de prisão.

A proteção da intimidade está prevista em normas internacionais. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948), Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. No mesmo sentido, prevê a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

O fundamento norteador da Constituição Federal de 1988 é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Dentre os direitos previstos, englobam-se os direitos fundamentais de proteção de dados pessoais, consagrado pela Emenda Constitucional 115, de 2022, que também fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. O Artigo 5º, LXXIX, da CF/88 passou a ter a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Registre-se, todavia, que desde 2020, o STF já havia consagrado o Direito Fundamental à proteção de dados pessoais no julgamento da ADI 6.393, relatora Ministra Rosa Weber, no julgamento da medida provisória que impunha as empresas prestadoras do serviço de telecomunicação o dever do compartilhamento ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de nomes, números de telefone e endereço dos usuários, para fins de realização de estudos estatísticos mediante pesquisa por amostragem durante o período da pandemia COVID-19.

Posto isto, é evidente que a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil não teve como objetivo proibir a coleta e o compartilhamento de dados pessoais, mas, sim, disciplinar as regras do tratamento, inclusive pelos órgãos públicos, no Capítulo IV, que dispõe sobre as regras e responsabilidades.

No seu artigo 5º, a LGPD apresenta orientações, conceitos e diretrizes, entre as quais destacam-se os seguintes conceitos: **AGENTE DE TRATAMENTO**, agentes de tratamento que podem ter alguma ação no tratamento de um incidente que coloque em risco a segurança dos dados pessoais; **CONTROLADOR**, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; na administração pública federal, os órgãos exercem as funções típicas do controlador; e **OPERADOR**, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. A depender do contexto, uma mesma operação de tratamento de dados pessoais pode envolver mais de um operador ou controlador (controladoria conjunta, ou cocontroladores).

É importante compreender que o consentimento consiste em manifestação livre, informada e inequívoca pelo titular dos dados, no sentido de concordar com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, conforme dispõe o inciso XII do art. 5º, da LGPD.

Tratamento de dados, conforme o disposto no Artigo 5º, X, da LGPD é:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O artigo 7º da LGPD tem a natureza de autorizar a utilização dos dados pessoais de todos os cidadãos quando este autorizar e para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

Para o presente estudo, o inciso III, 7º, dispõe: “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV, desta Lei”.

Sobre dados sensíveis, sem o consentimento do titular, a lei excepciona no artigo 11 (na alínea b, inciso II) as hipóteses em que poderá haver o tratamento compartilhado de dados nos casos necessários à execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamento, pela administração pública.

A respeito do tratamento de dados pessoais pelo poder público, dispõe o artigo 26, da LGPD, o dever de atender a finalidade específicas de execução de políticas públicas e

atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios elencados no artigo 6º da LGPD.

Como exemplo de normas envolvendo o tema do empréstimo consignado no âmbito do Regime Geral de Previdência, há a Lei nº10.820, de 2003, que disciplina o desconto da folha de pagamento, o decreto 3.048, de 1999, a Instrução Normativa nº 28, 2008, que disciplina o Consignado no âmbito do INSS, e a Instrução Normativa nº 100, de 2018, que disciplina a automatização do Empréstimo Consignado para Bloqueio e Desbloqueio.

Nesse sentido, também é importante a leitura do artigo 46 da Lei nº 13.709, de 2018, o qual dispõe:

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Estabelece, ainda, o artigo 29, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), poderá solicitar a qualquer momento dos órgãos e entidades do poder público a informação específica sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado, podendo, inclusive, emitir parecer técnico complementar para garantir o fiel cumprimento da LGPD.

Por conseguinte, pode-se constatar que as operações de crédito consignados foram adequadas à LGPD, com a edição da Instrução Normativa nº100 PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2018 e IN nº28 INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Anote-se que anterior à Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, em abril de 2018, o Banco Central do Brasil (BACEN) já prevendo possíveis acontecimentos, editou a Resolução nº 4.658. Ela dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados a serem observados pelas instituições financeiras, bem como aquelas autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Entretanto, saliente-se que é possível que nem todos os supostos vazamentos de dados ocorram por quebra do sistema, mas sim pelo uso de credenciais utilizadas de forma indevida, o que deve ser mapeado os servidores envolvidos no respectivo vazamento. E são essas situações que se aplicam a maioria dos vazamentos noticiado, envolvendo o INSS e considerando todo o disposto em legislação acima mencionada, os sistemas operacionais desenvolvidos pelos agentes de tratamento aqui analisados e as normas vigentes.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS

Inicialmente, destaca-se que a LGPD previu nos artigos 31 e 32, na Seção II ("Da Responsabilidade") do Capítulo IV ("Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público") as hipóteses de responsabilização dos agentes de tratamento. Os referidos dispositivos não trazem, propriamente, um regime especial de responsabilização dos órgãos e entidades do poder público no contexto de proteção de dados pessoais.

No Brasil, existem duas formas de responsabilização: A subjetiva e a Objetiva. Os elementos da responsabilização civil são três: a) conduta – ação ou omissão voluntária; b) nexo de causalidade; e, c) o dano gerado. A regra geral está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A diferença entre as duas formas reside na demonstração da culpa do agente quando ao praticar o ilícito, no caso da subjetiva ou no caso da objetiva a própria atividade desenvolvida pelo agente já é de risco. Pois bem. Sobre a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, a doutrina tem divergido quanto ao tema. A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na demonstração da culpa pelo agente que, ao praticar uma conduta ilícita, enseja o dano, enquanto, de outro lado, a responsabilidade civil objetiva fundamenta-se no risco inerente à atividade praticada.

Não há uma definição clara na LGPD sobre a questão da divergência no que diz respeito a responsabilidade civil, se esta seria subjetiva ou objetiva. Quanto as hipóteses apresentadas neste artigo, não é possível afirmar, apenas a partir da leitura dos dispositivos da LGPD, que há uma hipótese de responsabilidade objetiva considerada, até mesmo por não ser objeto desta pesquisa.

Entretanto, o artigo 43 apresenta as hipóteses de excludente de responsabilização, que são próprias da responsabilidade subjetiva:

- Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
 - II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
 - III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Ademais, os agentes de tratamento, o INSS e o DATAPREV não exercem atividade perigosa que geram riscos aos direitos dos envolvidos. As atividades perigosas são as descritas de maneira exaustiva em dispositivos legais.

Na percepção de FEIGELSON (2019, p. 146):

(...) não há definição sobre a imputação de responsabilidade administrativa, civil ou penal aos entes públicos responsáveis, mas apenas o estabelecimento de diretrizes genéricas para a Autoridade Nacional. De todo modo, interessante observar que, mais à frente, o art. 55-J, VIII, confere à ANPD a competência de ‘comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal’, o que indica, ao menos, que o órgão deverá reportar eventuais infrações aos respectivos responsáveis para a tomada das providências cabíveis.

O presente estudo não procura defender a inexistência de culpa, e sim analisar a responsabilidade civil nos casos que envolvam vazamento de dados pessoais nas operações de crédito consignado do RGPS. Dessa forma, tutelar a privacidade de dados consagrando o princípio da dignidade humana.

Nessa linha, na sociedade da informação, a privacidade recebeu novas feições, apontando DONEDA (2020) que, para “elementos referentes a necessidades diversas, como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, entre outros”. Logo, a privacidade é fundamental na proteção da pessoa humana, na garantia da cidadania e da atividade política ampla.

Necessário, portanto, abordar os papéis dos agentes de tratamento (operador e controlador) no cenário da responsabilidade civil. O INSS como controlador de dados e a DATAPREV como empresa operadora dos dados. Cabe ao INSS a garantia da integridade dos dados sob sua guarda, desde a coleta até sua destinação final. E a DATAPREV o tratamento de informações estratégica. Ambos agentes vêm implementando processos tecnológicos alinhados às políticas públicas do governo federal, para aprimorar os controles internos sobre o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios aos cidadãos e avançam, indubitavelmente, na promoção da segurança e integridade da informação.

Há uma relação contratual em que as medidas de segurança são exigidas e atualizadas constantemente, conforme alterações necessárias se apresentarem, como as necessidades impostas pela LGPD e são aplicadas aos contratos. A operadora de dados (DATAPREV) possui um robusto sistema de segurança e proteção de informações, operando com processos, pessoas e tecnologia em um perímetro de segurança tecnológica formado por diversas camadas de

proteção de dados³. Do ponto de vista de infraestrutura e de operabilidade tecnológica a Empresa está projetada para promover alta disponibilidade e segurança dos dados, haja vista que suas salas-cofre são ambientes certificados em conformidade com normas técnicas.

Quanto à controladora de dados (INSS), desde 2003, este regulamentou e iniciou os serviços de empréstimos consignados aos seus beneficiários, de modo a permitir aos beneficiários condições mais vantajosas para acesso ao crédito. A operação deste serviço tem como premissas a proteção do público beneficiário de fraudes ou abusos por parte dos agentes envolvidos nas operações de crédito.

Os princípios norteadores das operações em tratamento de dados encontram-se presentes no Artigo 6º, o qual destacam-se: adequação, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas.

A violação da privacidade de usuários da Internet e a espionagem digital atualmente estão ocorrendo em grande volume em todas as partes do mundo, sendo de conhecimento público. Entretanto, não existe ainda ferramenta segura que não seja a punição deste crime. Com base no exposto, como bem explicitado por RODOTÀ (2008) “verifica-se que a proteção de dados pessoais tornou-se ferramenta indispensável na era digital para o resguardo do livre desenvolvimento da personalidade, bem como para um conjunto de direitos que representam a “cidadania do novo milênio”

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal⁴ decidiu que os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, identificando duas mudanças importantes no mercado financeiro: passa a existir a inversão do ônus da prova e a procura do serviço pelo cliente.

Amparado pelo art. 16, I, da LGPD, o INSS poderá manter os dados dos segurados com a função de cumprimento de obrigação legal e regulatória pelos controladores: A manutenção desses dados não autoriza a sua divulgação para terceiros, especialmente se puder trazer prejuízos ao titular: “Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;”

³ Anti-DDos, Firewall Externo, *Intrusion Protection System* (IPS), *Web Application Firewall* (WAF), SIEM – Security Information and Event Management, Firewall Interno, Firewall de Banco de Dados, Solução de anonimização de dados, Cofre de Senhas, *Security Operation Center* – SOC dentre outras.

⁴ Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [art. 3º, § 2º, do CDC]. Moeda e taxa de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil. Sujeito ao Código Civil (STF, Tribunal Pleno, Adin 2.591/ F, rel. in. Carlos Velloso, j.2,29-9-2 . 25. S. 477, DE 7/8/2007).

Ainda que haja pedido de eliminação pelo trabalhador, o INSS como controlador tem a necessidade e prerrogativa legal de manter as informações sobre sua custódia para a manutenção e análise de direito decorrentes pelo prazo necessário a atender as necessidades legais, de forma que a efetivação e manutenção da política pública de previdência faculta esta manutenção de dados.

É imperioso mencionar a obrigação de controladores e operadores, na qualidade de agentes de tratamento, adotarem segundo artigo 46 da LGPD medidas de segurança técnicas e administrativas buscando a proteção dos dados pessoais. Pelo princípio da segurança, no artigo 6º, VII, da LGPD, se não for cumprida, poderá resultar em sanções administrativas e resultar em responsabilização civil dos agentes envolvidos. Essa lei procura trazer maior segurança e reforça a proteção de dados.

Contextualizando à presente pesquisa, a DATAPREV é agente operador dos serviços no que tange ao controle do processo de averbação dos empréstimos. Por outro lado, no modelo atual, cabe exclusivamente às entidades financeiras, diretamente ou por meio de representantes habilitados por eles, interagir com os beneficiários para a oferta dos serviços de crédito, sendo uma relação de natureza eminentemente privada.

Outro papel dessa atuação dos agentes é a elaboração de um Relatório de Impacto a Proteção de Dados (RIPD) para previsão e adoção de medidas de mitigação dos riscos do tratamento de dados. Conceitua o artigo 5, XVII, da LGPD, que busca mitigar riscos, por meio de medidas, salvaguardas e mecanismos específicos.

Noutro giro, é preciso esclarecer que incidente de segurança pode ser caracterizado pela autorização, interrupção ou mudanças nas operações. Portanto, qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores é objeto de apuração e investigação dos agentes de tratamento em conjunto que terão o dever de apurar todos os acessos indevidos comunicando aos órgãos de investigação do governo federal.

Para ANPD, é necessário existir comprovação para comunicação do incidente. Neste sentido é o Art. 32: “A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público”.

Assim, caso o INSS comprove que não violou normas de proteção de dados pessoais, não foi o causador do dano (terceiro ou o próprio titular) ou não realizou tratamento de dados

que colocasse em risco os dados do titular, terá conforme preceitua o artigo 43 da LGPD se enquadrado nas hipóteses de exceção da responsabilidade dos agentes de tratamento. Logo, a responsabilidade será da instituição financeira que realizou o empréstimo consignado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a LGPD representa um avanço em termos de proteção de dados pessoais no Estado brasileiro. Também, é patente que a LGPD não tem por objetivo proibir a coleta e o compartilhamento de dados pessoais, mas sim disciplinar as regras acerca do tratamento dos dados pessoais, inclusive pelos órgãos públicos.

Além de investir de poderes os titulares de dados pessoais à medida que lhes atribui uma série de direitos, essa Lei estabelece um conjunto de ferramentas que se constituem, no âmbito da Administração Pública, instrumentos que intensificam obrigações de transparência, tão necessárias às relações estatais.

Portanto, resta evidenciada a necessidade do tratador (pessoa que está em posse dos dados) utiliza-se de todos os aparatos de segurança adequados e possíveis para manter a integridade dos dados de seus usuários/ clientes. Dentre as quais destaque-se: a) Implementar medidas administrativas tendentes a evitar a violação de dados pessoais sob sua tutela; b) Divulgar - em seu sítio eletrônico em local de fácil acesso e visibilidade assim como em mídia eletrônica e jornais de grande circulação - os incidentes de segurança relacionados à violação de dados pessoais que estejam sob sua tutela, e; c) Tomar todas as medidas necessárias para responsabilizar administrativa e civilmente os servidores e terceiros que concorram para a violação de dados pessoais sob sua tutela.

Além dessas ações que busca garantir o princípio da prestação de contas, deve-se também promover diuturnamente a divulgação de relação de todas as instituições financeiras que celebraram o citado convênio com INSS e DATAPREV para a operacionalização do empréstimo consignado, de modo a que todos os beneficiários tomem conhecimento das informações necessárias antes mesmo no momento da contratação do crédito.

Para o controlador considera-se importante implementar mecanismos de governança, alinhados com a legislação em vigor. Bem como seguir as recomendações de boas práticas dos órgãos de controle e diretrizes do Comitê Interministerial de Governança, de modo a promover o aprimoramento do processo de melhoria contínua do desempenho institucional do INSS.

Além da revisão de sua legislação e do aprimoramento de seus sistemas internos para a proteção dos dados de seus beneficiários.

Sendo as medidas já adotadas, realizar estudo de viabilidade visando apurar junto às reclamações, qual instituição financeira está se utilizando de dados não autorizados, de forma a encaminhar ao Ministério Público Federal os dados relacionados às Instituições, quais estão utilizando dados "vazados" e por consequência descobrir a origem da informação liberada, com a respectiva responsabilização.

Por fim, a política de empréstimo consignado vem mostrando-se, até o momento, bastante favorável aos cidadãos quando apresenta juros mais baixos. Por esta razão, observa-se a necessidade não apenas de regramentos pelo INSS dos impactos das novas tecnologias nas relações com os bancos, mas também a utilização de formas de disciplina normativa e fiscalização eficaz para um cumprimento efetivo das normas vigentes, tais como a lei de proteção de dados pessoais.

6 REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estudos Especiais do Banco Central**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/estudos especiais>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticas monetarias credito>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de dados**. Comunicação de incidentes de segurança. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-deseguranca> >. Acesso em: 16 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.748, de 16 de julho de 2021**. Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10748.htm > Acesso em: 18 de agosto de 2021

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm >. Acesso em: 20 de abril de 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III>
Acesso em: 08 out. 2020.

FEBRABAN. **Autoregulação do consignado revisa para 54 o número divulgado de correspondentes punidos em março.** Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3630/pt-br>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antônio Henrique Albani (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FGV IBRE. **Sondagem do Consumidor.** Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2022-01/sondagem-do-consumidor-fgv_press-release_jan22_2.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. **Institucional.** 10 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>> Acesso em: 06 fev. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.